

- f) As limitações ou dificuldades que o adjudicatário considere relevantes quanto a âmbito, dimensão ou profundidade do trabalho efectuado, quer estas limitações ou dificuldades decorram dos critérios fixados, dos critérios alternativos utilizados ou dos trabalhos adicionais efectuados;
- g) Poderá neste capítulo o adjudicatário salientar, se o entender conveniente e adequado:

As ressalvas sobre situações não qualificáveis, mas que em seu entender afectem a avaliação efectuada, quer as mesmas incidam sobre a situação patrimonial e os resultados das empresas, quer tenham afectado de forma considerável o desenvolvimento dos trabalhos e possam retirar clareza ou levantar dúvidas importantes relativamente aos valores a que se chegou; Sugerir trabalhos ou procedimentos não contemplados no presente caderno de encargos nem exigíveis nos termos gerais do concurso, mas que em seu entender poderiam concorrer para o total esclarecimento e avaliação correcta das situações patrimoniais em análise; Observações que de alguma forma concorram para o esclarecimento das conclusões obtidas.

2.3.2.6 — No capítulo vi deverão constar os seguintes documentos:

- a) Declaração do adjudicatário, autenticada, de que o trabalho foi desenvolvido em conformidade genérica com os princípios do concurso, substanciados no seu programa e caderno de encargos, em estreita obediência e segundo as normas técnicas profissionais geralmente aceites de revisão de contas, de nestas circunstâncias ter introduzido todas as reclassificações e ajustamentos julgados adequados no seu critério, exceptuando os expressamente referidos no relatório;
- b) Indicação de correspondência trocada com o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano ou com a comissão coordenadora pelo mesmo designada e dos esclarecimentos obtidos e que, de alguma forma, tenham provocado alterações de orientação que o caderno de encargos padronizava.

2.3.2.7 — No capítulo vii deverão constar os anexos seguintes, agrupados em 3 partes:

- I — Demonstração de cada uma das contas referidas de 2.2.1 a 2.2.25;
- II — Desenvolvimento da conta «Alterações resultantes de avaliação»;
- III — Documentos auxiliares:
- 1) Documentos comprovativos da evolução do pacto social da empresa e da sua constituição e do registo comercial;
 - 2) Extractos das actas das assembleias gerais nas quais se tomaram decisões sobre as alterações re-

centes introduzidas na sociedade ou no respectivo pacto social, de nomeação dos últimos corpos gerentes e da aprovação e distribuição de resultados;

- 3) Documentação comprovativa de regularidade das participações financeiras e da propriedade de valores imobilizados sujeitos a registo;
- 4) Correspondência trocada com o Ministério das Finanças e do Plano ou com a comissão coordenadora pelo mesmo designada, circulares recebidas e correspondência trocada com outras entidades;
- 5) Outros documentos de interesse.

2.3.3 — Autenticação do relatório:

2.3.3.1 — Todas as folhas do relatório deverão ser numeradas e rubricadas por representantes legais do adjudicatário que o obriguem, sendo a última assinada. Das rubricas e assinaturas deverá haver reconhecimento expresso na última folha do relatório.

2.3.3.2 — Da mesma forma, todos os anexos deverão ser numerados e rubricados pelos mesmos representantes legais do adjudicatário.

2.3.4 — Relatórios de progresso ou parcelares:

2.3.4.1 — Para além do relatório final, as entidades adjudicatárias elaborarão obrigatoriamente relatórios de progresso dos trabalhos, de acordo com o estabelecido nos contratos.

2.3.4.2 — Incumbirá também aos adjudicatários elaborar relatórios parcelares de certificação das participações financeiras.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação da 6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Defesa Nacional — Departamento da Marinha), a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (5.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Cap. 07 — div. 02 — Centro de Educação Física da Armada; cap. 07 — div. 02 — Messes de Lisboa; cap. 07 — div. 03 — Messe de Cascais; cap. 08 — div. 01, C. F. 8.01.0, C. E. 38.03, alínea 1 — Instituto de Socorros a Náufragos — Reforços, 1961 contos; cap. 08 — div. 03, C. F. 8.01.0, C. E. 27.00 — Bens não duradouros — Outros — Reforços, e cap. 09 — div. 01, C. E. 38.03, alínea 1 — Instituto Hidrográfico — Reforços, 4250 contos» deve ler-se «Cap. 07 — div. 03/02 — Centro de Educação Física da Armada; cap. 07 — div. 08/02 — Messes de Lisboa; cap. 07 — div. 08/03 — Messe de Cascais; cap. 08 — div. 01, C. F. 8.01.0, C. E. 38.03, alínea 1 — Instituto

de Socorros a Náufragos — Reforços, 1691 contos; cap. 08 — div. 03, C. F. 8.01.0, C. E. 27.00 — Bens não duradouros — Outros — Reforços, 25 contos, e cap. 09 — div. 01, C. F. 8.10.0, C. E. 38.03, alínea 1 — Instituto Hidrográfico — Reforços, 4250 contos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 46/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 34, de 10 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 31.º, n.º 1, alínea c), onde se lê «c) Arrendar bens imóveis e contratar serviços.» deve ler-se «c) Alugar bens móveis e contratar serviços.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 256/82

de 10 de Março

Convindo dotar a Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO) dos meios humanos que permitam fazer face ao acréscimo de trabalho e responsabilidades decorrentes do exercício da presidência, por Portugal, do Grupo Europeu Independente de Programas (IEPG):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, de Estado e das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, o seguinte:

1.º A composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, fixada pela Portaria n.º 776/78, de 30 de Dezembro, é aumentada de 1 lugar de conselheiro técnico, o qual terá estatuto idêntico ao do conselheiro militar a que se refere a alínea b) do n.º 3 da citada portaria;

2.º O lugar ora criado considerar-se-á extinto em 31 de Janeiro de 1984;

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1982. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 257/82

de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que, na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$224 3
Baht	Tailândia	2\$798 0
Balboa	Panamá	64\$527 6
Birr	Etiópia	31\$214 2
Bolívar	Venezuela	15\$050 1
Cedi	Ghana	23\$316 1
Colón	Costa Rica	3\$227 2
	Salvador	25\$643 7
	Checoslováquia	11\$315 1
	Dinamarca	8\$918 7
Coroa	Islândia	8\$142 5
	Noruega	11\$062 7
	Suécia	11\$691 3
Córdoba	Nicarágua	6\$448 4
Cruzeiro	Brasil	5\$53 2
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	28\$772 0
	Argélia	15\$442 5
	Iraque	217\$034 9
Dinar	Jordânia	192\$159 8
	Jugoslávia	1\$730 6
	Líbia	218\$040 0
	Tunísia	126\$043 4
Dirham	Marrocos	12\$571 9
	Estados Unidos	64\$583 3
	Austrália	75\$693 8
	Bahamas	64\$527 6
	Bermudas	64\$527 6
	Canadá	54\$200 0
Dólar	Guiana (República) ...	21\$109 2
	Hong-Kong	11\$210 0
	Jamaica	35\$948 4
	Libéria	65\$668 8
	Nova Zelândia	53\$478 8
	Rodésia	88\$951 9
	Singapura	51\$205 2
Dracma	Grécia	1\$143 4
	Holanda	26\$172 3
Florim	Antilhas Holandesas	35\$764 4
	Guiana Holandesa ...	35\$764 4
Forint	Hungria	1\$943 2
	França	11\$420 7
	Mónaco (ver França)	—\$—
	Guadalupe	11\$456 5
	Martinica	11\$456 5
	Bélgica	1\$711 2
Franco	Miquelon	11\$456 5
	Guiana Francesa	11\$456 5
	Luxemburgo	1\$528 9
	Madagáscar	—\$—
	Suíça	35\$341 3
Franco CFA (1)	Camarões	5\$228 7
	Costa do Marfim	5\$228 7
Gourde	Haiti (República) ...	12\$808 5
Guarani	Paraguai	5\$11 2
Kiat	Birmânia	10\$230 1